



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.698 - BA (2014/0293537-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, I, DL 201/1967. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. DETERMINAÇÃO DE AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE PREFEITO. IMPROPRIEDADE DO *MANDAMUS* QUE OBJETIVA, APENAS, A RECONDUÇÃO DO PACIENTE AO CARGO. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA OU OFENSA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO *WRIT*. PRECEDENTES DO STJ. CONHECIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ACONTECIMENTOS OCORRIDOS EM MANDATO ANTERIOR (1998). PREFEITO REELEITO EM OUTRAS DUAS OPORTUNIDADES (2009/2012 - 2012/2016). AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE OS FATOS OBJETO DA CONDENAÇÃO E A DECISÃO DE AFASTAMENTO, CALCADA NA GRAVIDADE DA CONDUTA E EM SUPOSTA REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça entende que a admissibilidade de *habeas corpus* para discutir afastamento de prefeito do cargo está condicionada à imposição conjunta de medidas que possam implicar constrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na hipótese, o presente *mandamus* volta-se, exclusivamente, contra o afastamento cautelar imediato do paciente do cargo de prefeito, que, apesar de condenado, em regime semiaberto, teve o direito de recorrer em liberdade reconhecido. Assim, em tese, imprópria a utilização do *writ*, na esteira dos precedentes desta Corte e do STF.

3. Contudo, no caso, há liminar deferida anteriormente, nestes autos. Não se pode ignorar a existência de outros *habeas corpus*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrados nesta Corte em favor do ora paciente contra as decisões de afastamento proferidas nas demais ações penais julgadas pelo Tribunal de Justiça da Bahia, todos com liminares concedidas.

4. Nesse contexto, é aconselhável o enfrentamento do tema, de maneira excepcional, por economia processual, já que o não conhecimento puro e simples do pedido certamente importará na adoção de novas medidas por parte da defesa do paciente, criando o acionamento da máquina judiciária desnecessariamente, já que, como visto pelas liminares já concedidas, a questão obteve prévia cognição desta Corte, em princípio, de modo favorável à impetração.

5. Segundo remansosa jurisprudência desta Corte, o afastamento de prefeito do cargo, com fundamento no art. 2º, II, do DL 201/1967 deve respeitar o princípio da contemporaneidade, exigindo, para o seu deferimento, fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o *perigo atual* que a permanência no cargo pode acarretar para o município.

6. Revela-se imprópria a menção apenas à gravidade dos fatos, se essa motivação não foi suficiente, à época do recebimento da denúncia ou no curso do processo, para motivar o afastamento.

7. Ao que se tem dos autos, as condutas apuradas por meio das diversas ações penais foram praticadas, todas, no ano de 1998, durante o primeiro mandato do paciente (1997/2000), ou seja, há mais de 15 anos. Não foram declinados *acontecimentos novos* relativos ao período que mediou o fato apurado e o édito condenatório (outubro/2014), bem como aos demais mandatos do acusado (2009/2012 e 2013/2016), que indicassem reiteração delituosa.

8. *Habeas Corpus* conhecido. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.698 - BA (2014/0293537-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDNALDO DOS SANTOS BARROS, no qual se aponta, como autoridade coatora, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Extraí-se dos autos que, nos autos da Ação Penal Originária 0005545-27.2009.805.0000, o paciente, Prefeito do Município de Sento Sé/BA, foi condenado à pena de 5 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração ao art. 1º, I, do DL 201/1967, bem como à perda do cargo de prefeito e à inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular. Determinou-se, ainda, cautelarmente, o seu afastamento do cargo de prefeito, com fundamento no art. 2º, II, do DL 201/1967. O acórdão ficou assim ementado (e-STJ fls. 31/32):

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA INSTAURADA EM FACE DE PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º I, DO DECRETO-LEI ? 201/67. ACUSADO QUE, NA CONDIÇÃO DE GESTOR MUNICIPAL, UTILIZOU-SE DE NOTA FISCAL FRAUDULENTA PARA TENTAR JUSTIFICAR GASTO FICTÍCIO EM MATERIAIS DE LIMPEZA, OBJETIVANDO APROPRIAR-SE DE RECURSOS DO ERÁRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA JULGAMENTO DE PREFEITOS MUNICIPAIS. NÃO ACOLHIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE O CRIME DA PRESENTE AÇÃO PENAL E OS CRIMES OBJETOS DE OUTRAS AÇÕES PENAS. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PRODUZIDAS EM JUÍZO QUE DEMONSTRAM A PRÁTICA DO DELITO PELO ACUSADO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSAGEM DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO CONDENADO DO CARGO OCUPADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. RÉU QUE, ALÉM DE RESPONDER A OUTRAS AÇÕES PENAIS, JÁ FOI CONDENADO POR ESTA CORTE EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DL 201/67 À PENA DE 05 (CINCO) ANOS E 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, SEM PREJUÍZO DA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS CAUSADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ALÉM DE LHE IMPOR A PERDA DO CARGO DE PREFEITO E A INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA, PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS, DETERMINANDO AINDA O IMEDIATO AFASTAMENTO CAUTELAR DO ACUSADO DO CARGO DE PREFEITO.

Alega a impetração que os fundamentos apresentados pelo decreto condenatório para determinar o afastamento cautelar do paciente - gravidade da conduta delituosa, existência de outras ações penais ajuizadas em desfavor do paciente e de indícios de que, *permanecendo no cargo, "pode" continuar a utilizar a máquina administrativa para a prática de crimes* - não sustentam a decisão.

Afirmam os impetrantes que a legislação somente autoriza o afastamento do acusado até o encerramento da instrução criminal, sendo incabível a adoção de tal medida por ocasião do decreto condenatório, ante a inexistência de autorização legislativa para que a providência seja tomada nessa fase processual.

A gravidade do delito, consubstanciada no prejuízo ao erário, é característica do tipo penal e, por isso, não constitui pressuposto para a medida de afastamento, de caráter eminentemente cautelar.

Quanto à existência de outras ações penais em desfavor do paciente e à possibilidade de reiteração da prática criminosa, argumentam os impetrantes que todos os fatos que originaram as denúncias derivaram de condutas praticamente iguais, mudando-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma ação penal para outra, basicamente, o tipo de produto adquirido pelo Município. Assim, em verdade, deveria ter sido acolhida a tese de existência de continuidade delitiva, rechaçada pelo Tribunal de origem para criar e configurar uma artificial reiteração, que, na prática, não existe. Ademais, na maioria dos processos criminais, não houve condenação ou essas não transitaram em julgado.

Ademais, os fatos ocorreram no ano de 1998, portanto, há mais de 15 anos, durante a primeira gestão do paciente, reeleito em duas outras oportunidades – 2009/2012 e 2012/2016. Com relação a esses dois últimos mandados, o paciente não responde a qualquer processo criminal no qual se apura a ocorrência de infrações penais análogas ou diversas às dos presentes autos.

O ato coator, por via oblíqua, objetiva desconstituir decisões desta Corte, proferidas no âmbito dos HC's 305.319/BA e 308.701/BA, que, já em sede liminar, sustaram os acórdãos condenatórios em ações originárias semelhantes e por fatos ocorridos no mesmo ano de 1998, na parte em que determinaram o afastamento cautelar do paciente do cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA.

Requer a presente impetração a concessão da ordem para ser cassado o acórdão proferido nos autos da referida ação penal originária, no ponto em que determinou o afastamento do paciente do cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA.

O pedido de liminar foi deferido pelo então Relator, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (Desembargador Convocado do TJ/SP) (e-STJ fls. 174/179).

O Ministério Público Federal interpôs agravo regimental, não conhecido pelo Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), ao fundamento de ser inadmissível o recurso ou o pedido de reconsideração em face de decisão monocrática que defere ou indefere liminar em *habeas corpus* (e-STJ fls. 352/354).

Prestadas as informações solicitadas (e-STJ fls. 199/347), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 359):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. PREFEITO. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES PENAIS DA MESMA NATUREZA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PROTEÇÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM OU, SE CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO.

Inicialmente, pondera o *Parquet* Federal ser incabível o *habeas corpus* na hipótese dos autos, ante a ausência de ameaça imediata e efetiva à liberdade ambulatoria do paciente, pois não lhe fora negado o direito de recorrer em liberdade.

No mérito, afirma estar justificado o afastamento do paciente, uma vez que as condutas imputadas em cada uma das ações penais a que responde, inclusive aquela objeto do presente *mandamus*, está intimamente relacionada com o exercício do cargo de prefeito do Município de Sento Sé/BA. Aduz que o paciente, condenado em outras ações penais, já soma pena total superior a 22 anos de reclusão, e o fato de inexistir notícia de infração penal praticada posteriormente ao início do segundo mandato não impede a aplicação da medida cautelar de afastamento prevista no art. 2º., II, do Decreto-Lei 201/1967. Requer, assim, a manutenção do acórdão impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 308.698 - BA (2014/0293537-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

De início, importante observar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não tem admitido a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Controverte-se no âmbito desta Corte sobre a admissibilidade do *habeas corpus* para o fim de avaliar *exclusivamente* a legalidade da motivação do afastamento cautelar de prefeito do cargo, uma vez que não estaria ameaçada a sua liberdade de locomoção.

Há precedentes da Quinta Turma desta Corte rejeitando a tese, como se observa dos seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL.. HABEAS CORPUS . ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. PREFEITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DO CARGO. VIA IMPRÓPRIA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie (Precedentes).

II - Qualquer entendimento contrário, i.e., no sentido de se reconhecer a atipicidade da conduta da ora paciente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório o que, nesta estreita via, mostra-se inviável.

III - Na linha de precedentes, foge ao âmbito do habeas corpus a discussão acerca do afastamento de prefeito municipal do cargo, decretado em processo criminal, quando as supostas ilegalidades apontadas não atingiram, ainda que de maneira reflexa, o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ir e vir do paciente. (Precedentes do STF e do STJ).

Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 36710/BA, Min. FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 24/10/2005).

CRIMINAL. HC. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I - Hipótese em que o paciente, na condição de Prefeito da comarca de Pedro Alexandre/BA, teria deixado de cumprir decisão judicial, na qual se determinava o pagamento dos vencimentos de servidor municipal.

*II - Não se conhece do pleito de retorno do paciente ao cargo de Prefeito Municipal, porque a pretensão refoge ao âmbito do **habeas corpus**, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção.*

*III - É posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de **habeas corpus**, pois depende do exame da matéria fática e probatória.*

IV - Não se reconhece a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito se a impetração não logrou demonstrar a atipicidade da conduta, uma vez que a descrição dos fatos demonstra, em tese, adequação da conduta ao tipo descrito no art. 1º, inciso XIV do Decreto-Lei 201/67.

V - Maiores considerações acerca da tipicidade da conduta que refogem à via eleita.

VI - Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 37.177/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJU de 17/12/2004).

Por ocasião do julgamento do HC 219.656/CE, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 10/04/2012 (DJe de 30/5/2012), a Sexta Turma deste STJ abordou o tema do cabimento do *mandamus* para impugnar, **unicamente**, a determinação de afastamento de paciente do exercício do cargo de prefeito, uma vez que a medida, dotada de natureza cautelar administrativa, não colocaria em risco a liberdade de locomoção.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Naquele julgamento, firmou-se a tese que o *writ* seria admissível quando o pedido envolvesse análise conjunta de *impugnação do recebimento da denúncia ou de ato correlato* que pudesse atingir a liberdade de ir e vir do paciente, e do consequente afastamento do cargo de prefeito.

Em outra ocasião (HC 285.524/PB), a mesma Sexta Turma, também em acórdão relatado pelo Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, inadmitiu a possibilidade de discussão da tese em *habeas corpus*, pois direcionada exclusivamente contra o afastamento cautelar, contra voto do Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ. O aresto ficou assim ementado, no que interessa:

HABEAS CORPUS. FRAUDE À LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE LOGROU INDIVIDUALIZAR AS CONDUTAS DO PACIENTE E DOS CORRÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO PACIENTE DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL. OFENSA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA QUE SE MOSTRA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. INOBSERVÂNCIA.

(...).

5. Além de a aplicação da medida cautelar de afastamento do cargo de prefeito não configurar ofensa à liberdade de locomoção do acusado, observa-se que o acórdão que decretou a medida se encontra devidamente fundamentado, tendo feito referência, inclusive, a outras ações penais a que o paciente responde por crimes de responsabilidade e fraude à licitação.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 285.524/PB, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014).

O que se verifica da jurisprudência mais atual da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça é que o cabimento do *habeas corpus*, nessas hipóteses, está condicionado à imposição conjunta de medidas que possam implicar constrição à liberdade de locomoção do paciente, como a prisão preventiva ou medidas cautelares diversas da prisão, previstas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. USO IMPRÓPRIO. PREFEITO MUNICIPAL. AFASTAMENTO DO CARGO. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE RECONDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DO MANDAMUS. DECISÃO MANTIDA.

1. O habeas corpus não é panacéia e não pode ser utilizado como um "super" recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir.

2. O remédio heróico não se presta a analisar a possibilidade de retorno do paciente ao cargo de Prefeito, em razão de suposta ilegalidade em seu afastamento, porquanto não se vislumbra nesta hipótese qualquer coação ou ameaça à liberdade de locomoção.

3. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 239.957/TO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 11/6/2012).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. APRECIACÃO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de habeas corpus para que seja apreciada a legalidade de decisão que determina o afastamento de cargo de prefeito, quando imposto conjuntamente com a prisão do ocupante do cargo (nessa linha, merece destaque o HC 245.466/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/12/2012)" (AgRg no HC 316.286/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 14/4/2015).

II - O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, impõe fundamentação concreta apta a evidenciar a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização da medida extrema.

III - In casu, a r. decisão que determinou o afastamento encontra-se devidamente fundamentada no risco de reiteração da conduta delitiva verbis: o "alegado envolvimento dos denunciados em tratativas e fraudes licitatórias que beneficiariam a empresa Viaplan Engenharia Ltda, em troca de vantagens indevidas, revela a impossibilidade de permanência nos cargos, de forma a acautelar a ordem pública.

Verificada a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelos denunciados, sua permanência nos cargos possibilitaria a reiteração das condutas e a indevida interferência na instrução criminal, devendo-se resguardar nesse momento o interesse público".

Ordem denegada. (HC 312.016/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 5/5/2015).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA, DIRETA OU INDIRETA, AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA MEDIDA CAUTELAR PELO COLEGIADO EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DO WRIT. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO DESEMBARGADOR RELATOR QUE APRECIOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL NO BOJO DA CITADA MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a impetração de habeas corpus para que seja apreciada a legalidade de decisão que determina o afastamento de cargo de prefeito, quando imposto conjuntamente com a prisão do ocupante do cargo (nessa linha, merece destaque o HC 245.466/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18/12/2012).

2. No caso dos autos, no entanto, a paciente foi afastada do cargo, mas não em decorrência de decisão proferida no bojo de processo criminal. É dizer: o ato cuja legalidade se discute na impetração não ameaça, ainda que indiretamente, a liberdade de locomoção da paciente, o que acarreta a inadequação da via eleita. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal considera "incabível a utilização de habeas corpus quando não há risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física ou configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas" (HC 103.647/GO, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 31/8/2010). Precedentes desta Corte no mesmo sentido.

3. Não bastasse a intransponível barreira da inadequação da via eleita pela parte impetrante, fato é que, em 9/12/2014 (ou seja,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes mesmo da impetração do habeas corpus, que se deu em 13/2/2015), a medida cautelar inominada foi julgada improcedente pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desse modo, o ato apontado como coator no habeas corpus (decisão monocrática que revogou a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida) foi substituído pelo acórdão proferido no julgamento do mérito da medida cautelar. Em outras palavras, no momento em que foi ajuizado o writ, já não havia interesse de agir quanto ao provimento monocrático do Desembargador Relator.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 316.286/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 14/4/2015).

HABEAS CORPUS. QUADRILHA, PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES E LAVAGEM DE DINHEIRO. ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASOU A DENÚNCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE ESTARIA FUNDAMENTADA EM INQUÉRITO POLICIAL TRANCADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EIVA NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VESTIBULAR QUE SE ENCONTRA FUNDADA EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO PARQUET ESTADUAL. EIVA NÃO VERIFICADA. [...]. AFASTAMENTO DOS PACIENTES DAS SUAS FUNÇÕES PÚBLICAS. MEDIDA CAUTELAR CUJO DESCUMPRIMENTO PODE ACARRETAR A PRISÃO DO ACUSADO. POSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO MANDAMUS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRÁTICA CRIMINOSA RELACIONADA COM O MANDATO ELETIVO. FUNDADO RECEIO DE CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Conquanto o afastamento do cargo público não afete diretamente a liberdade de locomoção do indivíduo, o certo é que com o advento da Lei 12.403/2011 tal medida pode ser imposta como alternativa à prisão preventiva do acusado, sendo que o seu descumprimento pode ensejar a decretação da custódia cautelar, o que revela a possibilidade de exame da sua legalidade na via do habeas corpus.

2. No caso dos autos, estando-se diante de prática criminosa que guarda relação direta com os cargos públicos exercidos pelos pacientes, e havendo o fundado receio de que a sua permanência no cargo pode ensejar a continuidade das atividades ilícitas em apuração, bem como dificultar a produção de provas nos inúmeros processos a que respondem perante o Tribunal de Justiça do Amapá, inexistente qualquer ilegalidade ou desproporcionalidade na imposição da medida em questão. [...]. (HC 262.103/AP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 9/9/2014, DJe 12/9/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se colhe dos seguintes julgados:

Processual penal. Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Vereador. Afastamento da função. Incompetência da Justiça Estadual. Matéria não apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça. 1. O afastamento cautelar do cargo não pode ser questionado na via do habeas corpus, por não acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção do paciente. Precedentes. 2. Embora não tenha havido pedido expresso de trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, caberia à decisão agravada demonstrar analiticamente os motivos pelos quais não seria possível a concessão da ordem de ofício. 3. A alegada incompetência absoluta do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para processar e julgar o agravante deve ser examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, no exercício de competência originária, ainda que não suscitada a matéria no Tribunal de origem. Precedentes. 4. Agravo regimental parcialmente provido para determinar que o Superior Tribunal de Justiça conheça e julgue como entender de direito a questão da incompetência da Corte estadual. (Ag Rg no RHC 125.477/RJ, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/6/2015, Dje 30/6/2015 PUBLIC 1º/7/2015).

Habeas Corpus. 2 Nulidades: prova secreta; violação ao princípio do juiz natural; inépcia da peça de acusação; prova colhida diretamente pelo Ministério Público Federal; delegação do ato de interrogatório do acusado; alteração extemporânea do rol de testemunhas de acusação; alteração da composição da Corte Especial; falta de correlação entre a acusação e sentença, prática do ato de ofício. Inocorrência. 3 Magistrado. Juiz de Tribunal Regional Federal. Afastamento das funções previsto no art. 29 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). O afastamento ou a perda do cargo de juiz federal não são ofensas atacáveis por habeas corpus. Precedentes. 4 Exegese do art. 5º, LXVIII, da CF. Não cabe ação de habeas corpus contra acórdão que afasta magistrado das funções no curso da ação penal. (HC 99.829/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 18/11/2011).

Na hipótese, o presente *mandamus* volta-se, exclusivamente, contra o afastamento cautelar imediato do paciente do cargo de prefeito, que, apesar de condenado, em regime semiaberto, teve o direito de recorrer em liberdade reconhecido. Assim, em tese, imprópria a utilização do *writ*, na esteira dos precedentes supracitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, penso que o caso merece decisão similar a que foi tomada por ocasião do julgamento do HC 204.169/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (DJe 29/10/2012), no qual esta Turma, não obstante o reconhecimento da impropriedade do *mandamus*, acabou por enfrentar o mérito da legalidade do afastamento cautelar do então paciente, também prefeito municipal.

Naquela oportunidade, o Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, que havia sucedido o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, pontuou a existência de liminar anteriormente deferida, *que voltou os olhos aos fundamentos declinados pelo Tribunal a quo para determinar o afastamento provisório da função pública do paciente*", entendendo prudente enfrentar, *"ainda que excepcionalmente - por se tratar de matéria veiculada inadequadamente na via do habeas corpus -, com a profundidade que uma análise meritória requer, respeitados os limites do writ, a alegação de constrangimento ilegal no afastamento cautelar*.

Afirmou, ainda, Sua Excelência:

Antes de iniciar o exame da legalidade da referida providência cautelar tomada pela origem, cumpre ressaltar que a perda definitiva do cargo, declarada no acórdão condenatório proferido após a impetração deste writ, apenas passará a vigorar após o trânsito em julgado da condenação, nos moldes disciplinados no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, de forma que ainda possui relevância o afastamento provisório determinado, já que a continuidade ou não do exercício do cargo até a condenação definitiva depende da decisão tomada no julgamento do presente mandamus.

Na presente hipótese, igualmente há liminar deferida anteriormente. Não se pode ignorar a existência de outros *habeas corpus* impetrados nesta Corte em favor do ora paciente contra as decisões de afastamento proferidas nas demais ações penais julgadas, todos com liminares concedidas (HC's 305.919/BA, Rel. Min. NEWTON TRISOTTO, DJe 10/10/2014; HC 308.701/BA, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 11/11/2014; HC 310.038/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 20/2/2015).

Nesse contexto, penso ser aconselhável o enfrentamento do tema por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, de maneira excepcional, senão por outro motivo, por economia processual, já que o não conhecimento puro e simples do pedido certamente importará na adoção de novas medidas por parte da defesa do paciente, criando o acionamento da máquina judiciária desnecessariamente, já que, como visto, pelas liminares concedidas, a questão obteve prévia cognição desta Corte, em princípio, de modo favorável à impetração.

Assim, passo ao exame da controvérsia.

O afastamento cautelar do prefeito está embasado nas seguintes considerações (e-STJ fls. 47/48):

Admitido o afastamento cautelar no início do processo, nada impede possa ser adotado durante a instrução ou mesmo quando do julgamento. O afastamento do Prefeito nesta fase processual não implica em execução antecipada da pena, consistindo apenas em ferramenta utilizada para pôr a salvo o interesse público.

No presente caso, o acusado precisa ser retirado da função. Diante dos elementos coligidos aos autos, nota-se a seriedade da mácula, por parte do referido Prefeito, do princípio da moralidade pública, prejudicando, de modo direto, o Erário ante a conduta descrita na inicial e comprovada na instrução processual. Na hipótese, o acusado EDNALDO DOS SANTOS BARROS utilizou nota fiscal paralela para formalizar o pagamento de despesas forçadas, valendo-se, inclusive, de simulada licitação pela modalidade convite, tendo empenhado os recursos do erário e ordenado pagamento a credor fictício, no importe de R\$ 21.630,00 (vinte e um mil, seiscentos e trinta reais).

Assim, resta demonstrada a gravidade concreta do crime.

No caso em tela, não vejo como possível a permanência do acusado no cargo de Prefeito Municipal, mesmo porque, adotando as ações declinadas pela acusação, por certo colocou em risco a própria condição Republicana da Administração Municipal, apropriando-se de rendas públicas, de modo a lesionar o patrimônio comum que a todos pertence.

O respeito à representação popular, nestas condições, cede como meio de resguardar os bens e serviços públicos e a própria necessidade de probidade Administrativa, resguardando a própria população dos deletérios efeitos da reiteração de ações que, de fato, põem em risco o próprio patrimônio público, lesionando não apenas os princípios Republicanos, como sugerindo ter havido real subversão dos objetivos que levaram ao próprio sufrágio produzido pela popular local.

Outrossim, o acusado responde a vários processos criminais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência originária deste Egrégio Tribunal de Justiça (ações penais originárias tombadas sob os n.s 0005545.27.2009.805.000, 0005543-57.2009.805.000, 00005515-89.2009.805.0000, 0005556-56.2009.805.0000, 0016488-6.2009.805.0000 e 005544-42.2009.805.0000) pela prática de crimes graves, como apropriação de rendas públicas, constatação que, associada ao contexto dos autos, revela a possível prática reiterada de atos contrários ao interesse do Erário.

Vale ressaltar que o acusado, nos autos da Ação Penal 0013521-85.2009.805.0000, em Sessão Ordinária da Segunda Câmara Criminal realizada no dia 25.09.2014, foi condenado por esta Egrégia Corte pela prática do mesmo tipo penal objeto da presente ação - art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 201/1967-, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, restando demonstrada a imperiosa necessidade de afastamento cautelar do cargo ocupado, para que o erário público não seja mais vilipendiado pelo gestor.

O fato imputado ao paciente na presente ação penal efetivamente é grave. Segundo se apurou, no exercício financeiro de 1998, o paciente, Prefeito do Município de Sento Sé/BA, utilizou nota fiscal fraudulenta para justificar o dispêndio de R\$ 21.630,00 pertencentes ao Município, em aquisição fictícia de material de limpeza, objetivando apropriar-se de recursos do erário municipal e viabilizar a prestação de contas no Tribunal de Contas dos Municípios. Outros atos semelhantes teriam se realizado naquele ano, durante o primeiro mandato eletivo do acusado.

Ocorre que, segundo remansosa jurisprudência desta Corte, o afastamento de prefeito do cargo, com fundamento no art. 2º, II, do DL 201/1967, embora não esteja adstrito ao momento do recebimento da denúncia, podendo ocorrer em outra fase do processo, já que providência de caráter eminentemente cautelar, é medida excepcional, exigindo, para o seu deferimento, fundamentação lastreada em dados objetivos e concretos que demonstrem o **perigo atual** que a permanência no cargo pode acarretar para o município.

Destarte, revela-se imprópria a menção apenas à gravidade dos fatos, se essa motivação não foi suficiente, à época do recebimento da denúncia ou no curso do processo, para motivar o afastamento.

Ao que se tem dos autos, as condutas apuradas por meio das diversas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penais foram praticadas, todas, no ano de 1998, durante o primeiro mandato do paciente (1997/2000), ou seja, há mais de 15 anos. Não foram declinados **acontecimentos novos** relativos ao período que mediou o fato apurado e o édito condenatório (outubro/2014), bem como aos demais mandatos do acusado (2009/2012 e 2013 em diante), que indicassem reiteração delituosa. Assim, o argumento concernente à **prevenção delituosa** revela-se de todo frágil.

Sobre a necessidade de motivação concreta para a determinação de afastamento cautelar de prefeito e observância do princípio da contemporaneidade, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

RESP. PENAL. PREFEITO. ARTS. 1o., INCISOS I E II DO DL 201/67, 89 DA LEI 8.666/93 E 288 DO CPB. DENÚNCIA RECEBIDA. PEDIDO POSTERIOR DE AFASTAMENTO FEITO PELO MP, EM RAZÃO DA REELEIÇÃO DO ACUSADO.DEFERIMENTO DE LIMINAR NA MC 15.594/AC CONFERINDO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A MEDIDA EXCEPCIONAL. MERAS CONJECTURAS SOBRE O PODER DE INFLUÊNCIA DO RECORRENTE EM RAZÃO DA POSSE NO CARGO DE PREFEITO. VIOLAÇÃO DO ART. 2o., II DA LEI 201/67. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DO RECORRENTE DO CARGO DE PREFEITO.

1. *Embora o afastamento do Prefeito Municipal denunciado ao Tribunal de Justiça por crime de responsabilidade seja processualmente admissível (DL 201/67, art. 2o., II), somente é de ser adotada essa medida drástica e extrema em casos de absoluta excepcionalidade, devidamente demonstrada e comprovada.*

2. *Na hipótese dos autos, o Prefeito Municipal denunciado foi reeleito e os alegados ilícitos se referem ao mandato anterior, além de a fundamentação do ato de afastamento ser carente de elementos veementes e poderosos aptos a justificar a privação antecipada do cargo político, limitando-se a considerações sobre o poder de influência do Edil; além disso, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao afastamento no âmbito do Tribunal de Justiça.*

3. *Parecer do MPF pelo desprovimento do Recurso.*

4. *Recurso Especial conhecido e provido, para cassar o acórdão que determinou o afastamento do recorrente do cargo de Prefeito Municipal, sem prejuízo da emissão de outro decreto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciando-se a sua necessidade, em face de eventuais fatos concretos de perturbação da marcha processual, ou outros que lhe sirvam de adequado fundamento. (REsp. 1.123.045/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 22/3/2011, DJe 4/4/2011).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. ART. 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CONSTATADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TIPICIDADE DA CONDUTA. NULIDADE NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE DO AFASTAMENTO DO CARGO. FUNDAMENTAÇÃO VAGA E IMPRECISA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

(...)

V. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para determinar o afastamento temporário da Prefeita foi vaga e pautada unicamente na conduta pretérita da paciente. Os fatos que ora são apurados foram supostamente praticados durante o ano de 2005, portanto em mandato diferente do que está em curso e para o qual foi eleita a paciente.

VI. Ordem parcialmente concedida para determinar o retorno da paciente ao exercício do cargo de Prefeita do Município de Jacaraú/PB, sem prejuízo de que outra decisão no sentido do afastamento seja proferida, desde que devidamente fundamentada. (HC 112.778/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJE 4/4/2011).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, 299, 312, § 1º, e 313-A DO CP; ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993; ART. 1º, § 1º, I E II, DA LEI N. 9.613/1998 E ART. 1º, I A IV, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. PRISÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. APRECIÇÃO EM HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS E CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DAS MEDIDAS. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. QUEBRA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. DISCUSSÃO TEÓRICA ACERCA DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. BENS IMÓVEIS. INDÍCIOS VEEMENTES DA ORIGEM ILÍCITA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. BENS MÓVEIS E CONTAS BANCÁRIAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTE. MENÇÃO À MEDIDA APENAS NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO ABERTO E INDETERMINADO. MOMENTO PROCESSUAL INADEQUADO PARA A DECRETAÇÃO. LAPSO ENTRE O ENCERRAMENTO DA FASE INQUISITORIAL E O INÍCIO DA FASE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA. CORRÉUS EM SITUAÇÃO IDÊNTICA. EXTENSÃO DE OFÍCIO.

1. Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, proferidos em habeas corpus, nos quais é analisada a legalidade da decisão que determina o afastamento do cargo de prefeito quando imposta conjuntamente com a prisão do ocupante da função. O que não tem sido admitido é a impetração de habeas corpus tão somente com o escopo de se obter a recondução ao cargo público.

(...)

3. Não é possível considerar como idôneo o fundamento de necessidade da garantia da ordem pública e econômica, em especial no município de Ipu/CE, se a suposta fraude na licitação ocorreu no ano de 2009 e se, na decisão que determina a prisão, em 2012, não é descrito nenhum outro crime que tivesse sido praticado pela mencionada "organização criminosa".

4. O transcurso do tempo não seria empeco à decretação da prisão se, no curso das investigações, tivessem surgidos elementos novos e concretos que justificassem a sua imposição.

5. A conveniência da instrução criminal está amparada em mera suposições de que o paciente, no uso do cargo público, poderia coagir testemunhas ou destruir provas. No entanto, perdurando as investigações desde 2010, não trouxe a decisão nenhuma notícia concreta de tentativa de interferência do paciente na produção de provas.

6. O afastamento do cargo público, no caso de prefeito municipal, deve estar amparado em fundamentação concreta e que demonstre a necessidade de utilização da medida extrema.

7. Embora as aludidas práticas ilícitas tenham supostamente ocorrido logo no primeiro mês do mandato do paciente e as investigações tenham-se iniciado já no ano seguinte, tão somente após a conclusão do inquérito e o oferecimento da denúncia, quando já corria o último ano do mandato, é que veio a ser afirmada a imprescindibilidade do afastamento do paciente da condução da municipalidade, apenas com lastro nos fatos ocorrido na época dos supostos delitos, e não em elementos novos e presentes quando do requerimento.

(...)

16. A imposição de todas as medidas, inclusive de prisão e de afastamento de cargo público, está lastreada em fundamento comum



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e em circunstâncias de caráter objetivo em relação a todos os corréus, razão pela qual a concessão da ordem deve ser a eles estendida, por força do art. 580, c/c o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

17. Ordem concedida para cassar integralmente a decisão impugnada em relação ao paciente, com extensão, de ofício, aos demais corréus, Sérgio Barbosa de Souza, Roberto Eufrásio de Alencar, Tácito Guimarães de Carvalho, Eucélio Fernandes Mesquita, Francisco Eduardo Farias Sousa, Fábio Castelo Branco Ponte de Araújo e Marcelino Cordeiro Maia. (HC 245.466/CE, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

Ante o exposto, **conheço** do *mandamus*, em caráter excepcional, para, confirmando a liminar, **conceder** a ordem, suspendendo os efeitos do acórdão proferido na Ação Penal Originária 0005545-27.2009.805.0000, no ponto em que determinou o afastamento cautelar do paciente do cargo de Prefeito do Município de Sento Sé/BA.

É o voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0293537-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 308.698 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055452720098050000 170869472007 55452720098050000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CALMON FERNANDES BORTOLINI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.